

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.01.001-DL

1. Descrição da Necessidade da Contratação

O Fundo de Previdência Social do Município de ChoroZinho-CE enfrenta desafios significativos relacionados à gestão de suas carteiras de investimentos, os quais exigem a adoção de práticas e sistemas avançados para otimizar o retorno dos investimentos, garantir a conformidade com normativas vigentes e promover uma gestão eficaz dos riscos associados. Detectou-se a necessidade premente de contratar serviços especializados de consultoria em investimentos e o licenciamento de um sistema de gestão de carteiras de investimentos que se enquadrem nas diretrizes delineadas pela Resolução CMN nº 519/2011 e suas alterações posteriores.

Este movimento visa, essencialmente, aprimorar a performance financeira do Fundo, assegurando que os recursos dos beneficiários sejam manejados com a maior eficiência e probidade, direcionando os investimentos de forma estratégica para opções seguras e rentáveis dentro do complicado panorama econômico atual. A capacidade técnica para gerenciar adequadamente tais ativos, considerando as flutuações de mercado, as regulamentações específicas do setor previdenciário e a necessidade de adequação a perfis de risco, é central para assegurar a sustentabilidade financeira do Fundo a longo prazo e, consequentemente, a manutenção dos direitos previdenciários dos servidores municipais.

Portanto, faz-se necessária a contratação de uma consultoria especializada que ofereça não só um conjunto de recomendações estratégicas personalizadas com base em análises aprofundadas do mercado financeiro, mas também um sistema robusto de gestão de carteiras que permita monitorar, avaliar e ajustar as estratégias de investimento em tempo real. O objetivo é dotar o Fundo de Previdência Social de ChoroZinho-CE dos meios para gerir seus investimentos de forma mais dinâmica, transparente e conforme as melhores práticas de governança, alinhando as operações aos objetivos de médio e longo prazo e aos critérios de prudência exigidos pela legislação e pelo mercado.

2. Área requisitante

Área requisitante	Responsável
Fundo de Previd. Social de ChoroZinho	BENEDITA NUNES LINO LIMA

3. Descrição dos Requisitos da Contratação

Os requisitos da contratação constituem a base para a seleção eficaz e eficiente de soluções que atendam às necessidades do Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Visam assegurar que a escolha da solução seja pautada por critérios de qualidade, desempenho, sustentabilidade e conformidade com regulamentações aplicáveis. Neste contexto, a contratação deve contemplar práticas sustentáveis e padrões de qualidade que garantam a melhor aplicação dos recursos públicos, bem como o alinhamento com as políticas nacionais de desenvolvimento sustentável e a legislação vigente no setor financeiro e de previdência complementar.

- **Requisitos Gerais:** A solução escolhida deve proporcionar a otimização das carteiras de investimentos do fundo, oferecendo maximização do retorno compatível com o perfil de risco. Deve, ainda, garantir a transparência e acesso às informações pelos gestores e beneficiários do fundo.
- **Requisitos Legais:** Os serviços de consultoria e o sistema de gestão de carteiras de investimentos devem cumprir rigorosamente os dispositivos da Resolução CMN nº 519/2011 e suas alterações, garantindo a sua operacionalidade dentro dos preceitos legais. Além disso, a empresa contratada deve possuir registro válido na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou em outro órgão regulador pertinente.
- **Requisitos de Sustentabilidade:** A solução deve incorporar práticas de investimento responsável, considerando critérios ambientais, sociais e de governança (ESG), e promover ações que estejam alinhadas com o desenvolvimento sustentável e o interesse público.
- **Requisitos da Contratação:**
 1. Experiência comprovada na prestação de consultoria em investimentos, demonstrada através de atestados de bons serviços prestados.
 2. Equipe técnica com profissionais certificados nas áreas de gestão de investimentos.
 3. Capacidade técnica operacional para o licenciamento, implementação, manutenção e suporte do sistema de gestão de carteiras de investimentos.
 4. Conhecimento atualizado da legislação e normativas pertinentes ao setor financeiro e de previdência complementar.
 5. Disponibilidade para treinamentos e assistência técnica ao longo do contrato.

Os requisitos enumerados acima são cruciais para o atendimento das necessidades do Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE. É fundamental que a contratação evite especificações excessivamente detalhadas ou particularidades que não contribuam significativamente para o cumprimento do objeto contratado, de modo a preservar a competitividade e garantir a obtenção da solução mais vantajosa e alinhada com o interesse público.

4. Levantamento de mercado

No contexto da contratação para prestação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistemas de gestão de carteiras de investimentos na forma da Resolução CMN nº 519/2011 e suas alterações, junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE, diversas soluções de contratação foram investigadas para identificar a alternativa mais adequada que atenda as necessidades específicas desta contratação. As soluções analisadas incluem:

- Contratação direta com o fornecedor;
- Contratação através de terceirização;
- Formas alternativas de contratação, como parcerias público-privadas (PPPs) e contratos de gestão.

Após cuidadosa análise dessas soluções, a contratação direta com o fornecedor foi identificada como a solução mais adequada para atender as necessidades específicas dessa contratação. A seguir, são apresentados os fundamentos dessa decisão:

- **Expertise Específica:** A complexidade da prestação de serviços de consultoria em investimentos e o licenciamento de sistemas de gestão de carteiras exige um alto grau de especialização. A contratação direta permite que a Administração selecione fornecedores que possuem comprovado know-how e experiência específica na área, assegurando assim a qualidade e a adequação dos serviços ao propósito do Fundo de Previdência Social do Município;
- **Flexibilidade Contratual:** Optando pela contratação direta, a Administração possui maior flexibilidade para negociar termos contratuais que estejam alinhados com os interesses públicos, incluindo aspectos como a propriedade intelectual do sistema de gestão de carteiras, os termos de suporte técnico e a capacitação dos usuários;
- **Gerenciamento de Risco:** A seleção criteriosa de um fornecedor qualificado por meio da contratação direta diminui significativamente os riscos associados ao projeto, especialmente aqueles relativos à execução técnica e à adequação do serviço às normas regulatórias pertinentes;
- **Controle e Governança:** Contratando diretamente, a Administração mantém um canal direto de comunicação com o fornecedor, facilitando o controle, o acompanhamento da execução e a implementação de mudanças ou ajustes necessários ao longo da vigência contratual.

Conclui-se, portanto, que a contratação direta com o fornecedor não apenas atende aos requisitos legais e técnicos estipulados para a prestação dos serviços em questão, como também oferece vantagens operacionais e estratégicas significativas, garantindo que as metas de eficiência e eficácia desejadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE sejam alcançadas.

5. Descrição da solução como um todo

Considerando o contexto do Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE, a necessidade de contratação para a prestação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistema de gestão de carteiras de investimentos manifesta-se como imperativa para a melhoria da gestão dos recursos previdenciários.

A solução proposta, fundamentada no delineamento da Lei nº 14.133 de 2021, foi meticulosamente avaliada para garantir que é a mais adequada dentre as existentes no mercado, alinhando-se às melhores práticas e às normativas vigentes.

Conforme o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório exige uma descrição detalhada da necessidade da contratação, embasada em um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifica a escolha do objeto em vista de sua viabilidade técnica e econômica. Este documento apresenta a solução eleita após um profundo levantamento de mercado, demonstrando que a opção escolhida atende de forma mais eficiente às demandas específicas do Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE. A análise incluiu o exame de diversas soluções alternativas, tendo como critérios fundamentais a conformidade com a Resolução CMN Nº 519/2011 e suas alterações, a capacidade técnica, a experiência comprovada e a economicidade.

Destaca-se que a adoção desta solução especificada não se dá por acaso, mas resulta de uma fundamentação sólida, conforme exige o inciso I do § 1º e inciso XIII do § 1º do Art. 18 da Lei 14.133, que ressalta a importância de caracterizar o interesse público envolvido e de avaliar a viabilidade da contratação. A consultoria em investimentos e o sistema de gestão de carteiras de investimentos foram identificados como os recursos mais eficazes para promover a otimização dos ativos do fundo, proporcionando uma gestão de riscos aprimorada, conformidade regulatória e a sustentabilidade financeira a longo prazo. Tais benefícios alinham-se perfeitamente com os objetivos de promover eficiência, eficácia e a efetividade nas contratações, conforme projetado pelos princípios da Lei supracitada.

A escolha dessa solução particular também se justifica pela sua capacidade de integração com as operações atuais do Fundo de Previdência, oferecendo uma transição suave, manutenção eficaz e suporte técnico contínuo. A solução escolhida, portanto, não apenas satisfaz às exigências legais e operacionais atuais mas também se posiciona de forma proativa frente às possíveis evoluções do mercado financeiro e regulamentações futuras.

Em suma, a contratação proposta para prestação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistema de gestão de carteiras de investimentos é a resposta mais adequada às necessidades do Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE, fundamentada em rigorosa análise e alinhada aos preceitos da Lei nº 14.133/2021. Esta solução assegura a obtenção dos melhores resultados em termos de eficiência, eficácia, economicidade e sustentabilidade, garantindo a melhor aplicação dos recursos públicos e o atendimento aos interesses da Administração e seus beneficiários.

6. Estimativa das quantidades a serem contratadas

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS E LICENCIAMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS NA FORMA DA RESOLUÇÃO CMN. Nº519/2011 E SUAS ALTERAÇÕES.	9,000	Mês

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
Especificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS E LICENCIAMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS NA FORMA DA RESOLUÇÃO CMN. Nº519/2011 E SUAS ALTERAÇÕES.			

7. Estimativa do valor da contratação

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS E LICENCIAMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS NA FORMA DA RESOLUÇÃO CMN. Nº519/2011 E SUAS ALTERAÇÕES.	9,000	Mês	1.743,33	15.689,97
Especificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS E LICENCIAMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS NA FORMA DA RESOLUÇÃO CMN. Nº519/2011 E SUAS ALTERAÇÕES.					

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 15.689,97 (quinze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos)

8. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto em licitações é uma prática incentivada com o propósito de ampliar a competitividade, facilitar um aproveitamento mais eficiente do mercado e assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação. Observou-se que o objeto do presente processo licitatório - CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS E LICENCIAMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS - é divisível e adequado para aplicação desta prática, conforme análise detalhada a seguir:

- **Avaliação da Divisibilidade do Objeto:** Verificou-se que o objeto da licitação é tecnicamente divisível sem prejuízos para a sua funcionalidade e para os resultados pretendidos pela Administração. A divisão pode ser realizada em diferentes lotes de serviços, permitindo a contratação especializada conforme as diversas necessidades do Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE.
- **Viabilidade Técnica e Econômica:** A análise realizada apontou que o parcelamento do objeto é técnica e economicamente viável, não comprometendo a qualidade e a eficácia dos resultados. Foi identificado que a estratégia de divisão permitirá adaptar as soluções específicas às necessidades pontuais, garantindo assim, o atingimento dos resultados com máxima eficácia.
- **Economia de Escala:** Constatou-se que o parcelamento não implicará em perda de economia de escala. As estimativas indicam que a divisão do objeto em lotes pode até resultar em uma economia de custos, devido à eficiência operacional e à possibilidade de negociação com um espectro mais amplo de fornecedores.
- **Competitividade e Aproveitamento do Mercado:** O parcelamento contribuirá significativamente para a competitividade, possibilitando a participação de empresas de menor porte que sejam especializadas em nichos específicos dentro do escopo mais amplo dos serviços de consultoria e sistemas de gestão. Desta

forma, abriremos portas para inovações e técnicas avançadas oferecidas por distintos participantes do mercado.

- **Análise do Mercado:** Uma análise detalhada do mercado corroborou a decisão pelo parcelamento. Os dados coletados demonstram que há uma diversidade de fornecedores com competências especializadas, sugerindo que a divisão em lotes é a abordagem mais alinhada às práticas do setor econômico em questão, permitindo assim, um melhor aproveitamento das oportunidades de mercado.
- **Consideração de Lotes:** Diante do volume e da complexidade dos serviços a serem contratados, optou-se pela divisão em lotes como forma de garantir a inclusão de um maior número de fornecedores, possibilitando que os menores também tenham a oportunidade de participar, desde que tal divisão não resulte em prejuízos à economia de escala e à gestão contratual.

Em suma, após a análise dos aspectos acima mencionados e em conformidade com as normativas vigentes, a decisão pelo parcelamento mostrou-se a mais adequada, apresentando-se como uma estratégia eficaz para maximizar a competitividade, otimizar o aproveitamento do mercado e garantir a viabilidade técnica e econômica da contratação, atendendo de forma eficiente às necessidades do Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE.

9. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Este processo de contratação para a prestação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistema de gestão de carteiras de investimentos conforme a Resolução CMN Nº 519/2011 e suas alterações, junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE, demonstra um alinhamento estratégico com o Plano de Contratações Anual da entidade para o exercício financeiro de 2024. Este alinhamento é evidenciado pelo amplo estudo preliminar e planejamento minucioso que antecederam a decisão de dar prosseguimento ao processo licitatório.

Este processo de contratação se insere plenamente nos objetivos estratégicos definidos no Plano de Contratações Anual, onde foi identificada a necessidade de otimização da gestão de carteiras de investimentos do Fundo de Previdência Social, visando não apenas a conformidade com a legislação vigente, mas também a busca por eficiência e maximização do retorno sobre os investimentos. Esta necessidade foi categorizada como prioritária no Plano de Contratações Anual, refletindo a intenção da entidade de fortalecer a gestão dos recursos previdenciários e assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial a longo prazo.

A decisão de avançar com este processo de contratação foi embasada na análise das estimativas de quantidades e valores detalhados no Plano de Contratações Anual, evidenciando o alinhamento com os princípios de eficiência, economicidade e maximização dos recursos públicos, conforme estipulado pelo art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Este planejamento prévio e cuidadoso reflete a aplicação dos princípios de planejamento, razoabilidade e eficácia que norteiam as contratações públicas, reforçando o compromisso da entidade com a gestão responsável e transparente dos fundos previdenciários a ela confiados.

Em resumo, esta contratação está em plena consonância com as diretrizes do Plano de Contratações Anual da entidade para o exercício financeiro corrente, cumprindo com os requisitos de planejamento e alinhamento estratégico fundamentais para a eficácia da administração pública e para o atendimento do interesse público envolvido na gestão dos recursos previdenciários do Município de Chorozinho-CE.

10. Resultados pretendidos

Com base nos princípios e disposições estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, este Estudo Técnico Preliminar objetiva assegurar que a contratação para prestação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistema de gestão de carteiras de investimentos proporcione ao Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE resultados que refletem diretamente os objetivos de eficiência, eficácia, economicidade e desenvolvimento sustentável delineados na legislação supramencionada.

De acordo com o Art. 11 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), os processos licitatórios são conduzidos sob a égide de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo o tratamento isonômico entre licitantes e evitando a contratação de propostas com sobrepreço ou inexequíveis. Dessa forma, espera-se que a contratação em análise culmine em:

- **Elevação da Eficiência na Alocação de Recursos:** Máximo aproveitamento dos ativos disponíveis pelo Fundo de Previdência, adequação às melhores práticas e conformidade com normativas vigentes, garantindo retorno incremental nos investimentos realizados.
- **Otimização do Retorno sobre Investimentos:** Por meio da expertise da consultoria contratada, vislumbra-se a ampliação da capacidade do Fundo de Previdência em identificar e alocar recursos em oportunidades de investimentos mais rentáveis e alinhadas ao perfil de risco estabelecido.
- **Redução de Custos Operacionais:** A utilização do sistema de gestão de carteiras promoverá automação e eficiência processual, gerando uma economia operacional relevante para o fundo, ao diminuir custos associados à gestão manual dos investimentos.
- **Melhora no Controle e Previsão de Riscos:** Desenvolvimento de um sistema eficiente de gestão de riscos, por meio das ferramentas e consultoria especializada, minimizando exposições e assegurando a proteção dos recursos dos beneficiários.
- **Fortificação da Transparência e Confiança:** Implementação de práticas modernas e alinhamento regulatório que transcendem a transparência operacional, potencializando a confiança dos beneficiários e demais stakeholders no gerenciamento do Fundo de Previdência.

Alinhado ao que prescreve o Art. 7º da Lei nº 14.133/2021, ressalta-se que a seleção da consultoria e do sistema a ser licenciado foi pautada pela necessidade de adotar soluções que promovam a competência técnica e a eficácia administrativa, cumprindo os requisitos de justa competição e isonomia, pelo respeito aos princípios da Administração Pública.

Por fim, reitera-se que os resultados esperados deste processo licitatório almejam não apenas o cumprimento das metas e objetivos do Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE, mas também a consolidação de práticas de gestão que refletem a observância às normativas brasileiras e aos padrões de sustentabilidade e responsabilidade financeira.

11. Providências a serem adotadas

Para a contratação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistema de gestão de carteiras de investimentos junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE, conforme a Resolução CMN nº 519/2011 e suas alterações, as seguintes providências serão adotadas para assegurar a eficiência, transparência e conformidade do processo com a Lei 14.133/2021:

- Designação de equipe técnica qualificada: Conforme o art. 7º da Lei 14.133/2021, será designada uma equipe de planejamento, preferencialmente compostas por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, que possuam atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível. Esta equipe será responsável por acompanhar e coordenar todas as fases do processo de contratação.
- Elaboração e publicação do Edital: Será elaborado um edital de licitação detalhado, que contemplará todas as exigências, critérios de seleção e especificações técnicas do serviço a ser contratado, assegurando transparência e igualdade de condições a todos os participantes. O edital estará de acordo com os princípios e requisitos estipulados na Lei 14.133/2021 e será amplamente divulgado em canais oficiais de comunicação.
- Capacitação da equipe de fiscalização do contrato: Antes da assinatura do contrato e durante a vigência do mesmo, serão promovidas capacitações específicas para a equipe responsável pela fiscalização do contrato, garantindo que estejam familiarizados com os aspectos técnicos e legais da contratação, conforme previsto no art. 18, inciso X da Lei 14.133/2021.
- Realização de pesquisa de mercado: Conforme o art. 23 da Lei 14.133/2021, será realizada uma ampla pesquisa de mercado para avaliar as alternativas disponíveis e estimar o valor do contrato de forma justa e coerente com os preços praticados pelo mercado.
- Avaliação da necessidade de registro de preços: Conforme as características específicas da contratação e considerando o art. 82 da Lei 14.133/2021, será avaliada a necessidade e viabilidade de se adotar o sistema de registro de preços.
- Cumprimento das normas ambientais: Serão adotadas todas as medidas necessárias para garantir que a contratação atenda aos requisitos de sustentabilidade e impacto ambiental, em conformidade com o art. 18, inciso XII da Lei 14.133/2021, incluindo a escolha de soluções de baixo impacto ambiental sempre que possível.
- Segurança da informação: Serão implementadas medidas de segurança adequadas para proteger dados e informações sensíveis, conforme as melhores práticas e normativas de segurança da informação, alinhadas às necessidades da contratação.

Essas providências visam assegurar o sucesso da contratação, promovendo um processo licitatório justo, competitivo e transparente, alinhado ao interesse público e às disposições da Lei 14.133/2021.

12. Justificativa para adoção do registro de preços

A análise da viabilidade e da conveniência da adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistema de gestão de carteiras de investimentos, conforme a Resolução CMN N° 519/2011 e suas alterações, junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE, foi pautada nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei n° 14.133/2021. Após minucioso estudo técnico preliminar, concluiu-se pela não adoção deste sistema por várias razões, conforme fundamentado a seguir.

- **Razão da Exclusividade e Especificidade dos Serviços:** Considerando a especificidade e a complexidade do serviço de consultoria em investimentos e do sistema de gestão de carteiras de investimentos, entende-se que tal contratação demanda um fornecedor com habilidades e conhecimentos altamente especializados, o que limita significativamente o universo de potenciais fornecedores, tornando o registro de preços, previsto nos artigos 82 a 86 da Lei n° 14.133/2021, menos eficaz para este caso.
- **Natureza do Serviço Impede Predefinição Quantitativa:** A natureza dos serviços de consultoria e gestão de investimentos, que envolvem variáveis econômicas e de mercado constantemente flutuantes, impede a adequada predefinição de quantidades a serem registradas, como requerido pelo sistema de registro de preços. Tal característica não se coaduna com a demanda contínua e adaptável do Fundo de Previdência Social do Município.
- **Demanda Não Recorrente:** O serviço de consultoria em investimentos e sistema de gestão de carteiras de investimento é considerado uma contratação pontual, com necessidades específicas e singulares que variam conforme a evolução do perfil do fundo e das condições de mercado. A adoção do registro de preços, que é mais adequado para demandas recorrentes e previsíveis, conforme descrito no artigo 86 da Lei n° 14.133/2021, não é justificada neste caso.
- **Flexibilidade e Agilidade Contratual:** A não adoção do sistema de registro de preços visa também garantir maior flexibilidade e agilidade contratual, permitindo à Administração ajustar-se às rápidas mudanças nas condições de mercado financeiro, o que é crucial para a efetiva gestão de investimentos. A sistemática do registro de preços poderia limitar essa necessária adaptabilidade.

Com base nas considerações acima, conclui-se pela não adoção do sistema de registro de preços para a contratação em questão. Esta decisão está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, e da busca pelo melhor interesse público, conforme previsto na Lei n° 14.133/2021, e considera a particularidade do objeto contratual, que demanda tratamento diferenciado em razão de sua complexidade, especificidade e da necessidade de adaptação às condições dinâmicas do mercado de investimentos.

13. Da vedação da participação de empresas na forma de consórcio

Conforme estabelecido na Lei n° 14.133/2021, que regulamenta as licitações e os contratos administrativos, diversos aspectos devem ser considerados na organização e execução de processos licitatórios. Essa legislação, que é o mais recente marco nas

contratações públicas, prevê princípios e diretrizes claras para garantir a eficiência, a competitividade e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

A participação de empresas na forma de consórcio, apesar de ser uma prática comum e permitida em muitos casos conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, encontra fundamentação para sua vedação em determinadas circunstâncias específicas, principalmente aquelas que envolvem contratações de natureza técnica especializada, como é o caso da prestação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistema de gestão de carteiras de investimentos.

Argumenta-se contrariamente à participação de empresas em consórcio com base em diversos aspectos fundamentais:

- **Complexidade Técnica Específica:** Os serviços objeto desta contratação possuem uma natureza altamente especializada e técnica, o que demanda um grau elevado de expertise e conhecimento singular para sua execução. A fragmentação dessa expertise através de consórcios pode comprometer a qualidade e a eficiência do serviço prestado.
- **Riscos Associados à Gestão do Contrato:** A administração de contratos estabelecidos com consórcios tende a ser mais complexa e sujeita a riscos, devido à necessidade de coordenação entre as empresas consorciadas. Isso pode afetar a agilidade e a eficiência na resposta às demandas do Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE.
- **Responsabilidade Legal e Técnica:** Em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os de eficiência e de segurança jurídica (arts. 5º e 11), a contratação direta de uma empresa específica oferece maior clareza e objetividade na atribuição de responsabilidades legais e técnicas, facilitando tanto a gestão do contrato quanto a accountability.
- **Preservação do Interesse Público:** Considerando o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia do tratamento isonômico entre os licitantes (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), entende-se que a vedação à participação de empresas em forma de consórcio se alinha ao interesse público ao potencializar a escolha de prestadores de serviços com demonstrada capacidade individual e integral de atender às demandas específicas do objeto licitado.

Portanto, com base na análise dos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e considerando as particularidades e a especificidade técnica do objeto da contratação em questão, posiciona-se pela vedação da participação de empresas na forma de consórcio. Tal medida visa assegurar o atendimento adequado à necessidade pública identificada, garantir a qualidade do serviço a ser prestado e otimizar os mecanismos de gestão contratual e de responsabilidade técnica e legal, em plena observância aos princípios que norteiam a administração pública e as contratações por ela realizadas.

14. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

O processo de contratação para a prestação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistema de gestão de carteiras de investimentos, em conformidade com a Resolução CMN Nº 519/2011 e suas alterações, conduzido pelo

Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE, exige uma avaliação criteriosa quanto aos potenciais impactos ambientais decorrentes das atividades de implementação e operação do sistema, bem como das práticas de consultoria. Em alinhamento à Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 18, inciso XII, é fundamental adotar práticas que minimizem impactos adversos ao meio ambiente e promovam a sustentabilidade como princípio orientador das contratações públicas.

- **Impacto decorrente do consumo de energia e uso de equipamentos eletrônicos:** A implementação de sistemas de gestão demanda o uso continuado de equipamentos eletrônicos, o que pode resultar em aumento do consumo de energia elétrica, além da geração de resíduos eletrônicos ao final do ciclo de vida destes equipamentos.
 - **Medidas Mitigadoras:** Adoção de equipamentos com selo de eficiência energética, promoção do uso racional da energia e políticas de reciclagem e correta disposição de resíduos eletrônicos.
- **Impacto decorrente do deslocamento de pessoal:** A consultoria in loco e o monitoramento constante demandam deslocamentos frequentes da equipe, o que contribui para o aumento da emissão de gases do efeito estufa.
 - **Medidas Mitigadoras:** Incentivar o uso de transporte coletivo ou de baixo impacto ambiental pelos profissionais envolvidos, além da adoção de ferramentas de videoconferência para redução de deslocamentos desnecessários.
- **Impacto pelo uso intensivo de papel:** Apesar da tendência digital, processos de auditoria, acompanhamento e relatórios podem ainda gerar grande quantidade de papel.
 - **Medidas Mitigadoras:** Priorizar a comunicação e armazenamento eletrônico de documentos, utilizar papel reciclado e promover políticas de reciclagem.
- **Impactos indiretos relacionados à gestão de investimentos:** Investimentos não sustentáveis podem apoiar indiretas indústrias com altos níveis de emissões de poluentes ou práticas de trabalho questionáveis.
 - **Medidas Mitigadoras:** Incluir critérios de sustentabilidade e responsabilidade social na análise de investimentos, seguindo as melhores práticas e diretrizes de investimentos socialmente responsáveis.

Conforme delineado na Lei nº 14.133/2021, todas as etapas do processo de contratação devem contemplar, sempre que possível, critérios de desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º), reconhecendo a importância do planejamento responsável e da adoção de práticas que mitiguem impactos negativos no meio ambiente. Assim, as medidas propostas visam não apenas a conformidade com os requisitos legais, mas também o alinhamento com as expectativas da sociedade por uma atuação pública responsável e consciente diante dos desafios ambientais contemporâneos.

15. Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação

Após análise minuciosa de todos os aspectos envolvidos na contratação para prestação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistema de gestão de carteiras de investimentos, conforme a Resolução CMN Nº 519/2011 e suas

alterações, junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE, fundamentamo-nos nas disposições estabelecidas na Lei nº 14.133, de abril de 2021, para afirmar a viabilidade e razoabilidade desta contratação.

Primeiramente, reconhecemos que a contratação almeja atender à necessidade pública de fortalecer a gestão de investimentos do Fundo de Previdência Social do município, objetivando uma gestão mais eficiente e transparente de seus recursos, conforme preconizado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza os princípios da eficiência e da eficácia na administração pública. Esta contratação está alinhada ao princípio do interesse público, ao buscar o aprimoramento na gestão dos recursos destinados à previdência social dos servidores do município, garantindo uma maior segurança e rentabilidade dos investimentos realizados.

No tocante à economicidade, o art. 11 da mesma lei visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A análise de mercado realizada no Estudo Técnico Preliminar evidencia a competitividade e a adequação dos preços ofertados pelos proponentes, assinalando que a contratação proposta está de acordo com os valores praticados no mercado, garantindo, assim, a obtenção de resultados financeiros favoráveis ao Fundo de Previdência.

O levantamento de requisitos técnicos, assim como a definição clara do objeto da contratação, estão em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve considerar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. A escolha por uma consultoria especializada e pelo licenciamento de um sistema de gestão de carteiras de investimentos atende, de modo específico, às necessidades do Fundo de Previdência, alinhando-se também ao princípio da eficiência.

Importante destacar que o art. 26 da referida lei autoriza a estabelecer margem de preferência para bens e serviços nacionais, incentivo que pode ser considerado no presente processo de contratação, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável.

Em conclusão, fundamentados nos princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021, posicionamo-nos favoravelmente à viabilidade e razoabilidade da contratação para prestação de serviços de consultoria em investimentos e licenciamento de sistema de gestão de carteiras de investimentos para o Fundo de Previdência Social do Município de Chorozinho-CE. A realização desta contratação atende não apenas às exigências legais e regulamentares, como promove a gestão prudente e estratégica dos recursos previdenciários, visando a maximização dos benefícios aos seus contribuintes. Dessa forma, a contratação proposta está alinhada com os objetivos da administração pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021, justificando-se plenamente sob os aspectos técnico, econômico e legal.



Chorozinho / CE, 3 de abril de 2024

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente
MAYARD SAVIO DE LIMA GOMES
MEMBRO

assinado eletronicamente
GLAILSON SALDANHA MACIEL
MEMBRO

assinado eletronicamente
ANTÔNIO MAICON DA SILVA ALBANO
PRESIDENTE